



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000784-35.2016.5.02.0028

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/05/2016

**Valor da causa:** R\$ 70.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ELISANGELA CYRILLO

ADVOGADO: ERICA DE AGUIAR

**RECLAMADO:** L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI

**TESTEMUNHA:** GLAUCO FILELLINI

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000784-35.2016.5.02.0028  
**RECLAMANTE:** JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
**RECLAMADO(A):** L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

*Em 07 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 28ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELISANGELA CYRILLO, OAB nº 165804/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MAURICIO VILLELA MACHADO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA, OAB nº 306437/SP.

A reclamada oferece para acordo R\$500,00/R\$2.500,00. A pretensão da parte autora é de R\$10.000,00. A sugestão do Juízo para acordo é de R\$5.000,00.

Informa a autora que a ré efetuava os pagamentos por fora em espécie. Interrogada, afirmou, ainda, que a ré mantinha controle de ponto biométrico, com emissão de comprovantes, sendo que apontava corretamente o início e término da jornada. Afirma, também, que os domingos laborados eram devidamente consignados.

Conciliação recusada.

Contestação com documentos no PJE.

Alçada fixada pela inicial.

Prova documental preclusa.



Indeferida a realização de perícia para comprovação do alegado acúmulo de função, por absolutamente desnecessário, em razão do princípio da produção da prova.

Defere-se o prazo de 10 dias para réplica, a partir de **09/06/2016**.

Audiência de INSTRUÇÃO designada para **19/10/2016 às 15h10min**.

-

**Determino a oitiva do Dr. GLAUCO FILELLINI, como testemunha do Juízo, devendo ser intimado por oficial de justiça, à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1423 - CONJUNTO 72 - SÃO PAULO/SP, devendo trazer na oportunidade o prontuário médico da autora.** Será absolutamente necessário a oitiva da referida testemunha, uma vez que o documento de Id 9b51a3b, além de parcialmente ilegível conta ainda com rasuras.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Partes intimadas para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Término da audiência às 15h42min.

Nada mais.

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**

Juíza do Trabalho  
Assinatura Digital

Dispensadas as assinaturas das partes, seus representantes e testemunhas, na forma do Provimento GP/CR 009/2013.



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000784-35.2016.5.02.0028  
**RECLAMANTE:** JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
**RECLAMADO(A):** L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

*Em 19 de outubro de 2016, na sala de sessões da MM. 28ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 16h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELISANGELA CYRILLO, OAB nº 165804/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MAURICIO VILELLA MACHADO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA, OAB nº 306437/SP.

Inconciliados.

Considerando a ausência da testemunha do JUÍZO, Dr. GLAUCO FILELLINI, devidamente intimado a comparecer, na forma do mandado de Id.efc2eb6 - Pág. 1, comino multa de 1 salário mínimo pela ausência injustificada e determino a condução coercitiva da mesma.

**Expeça-se mandado com urgência, devendo constar do mandado a intimação para pagamento da multa ora estipulada.**

-

Redesigno a presente para **22/11/2016 às 15:05hs**, mantidas as cominações anteriores.

Determino que a parte autora traga, na próxima sessão, o original do atestado médico ora apresentado, sob as penas do art. 400 do NCPC.

Saem intimadas duas testemunhas da parte autora: MARCELE RAMOS DE MENEZES (CPF: 393.425.458-66, residente à Rua Tiradentes, nº 72, bloco 10 - apto 31, CEP 04233-220) e MARILENA SILVA (CPF: 329.606.158-40, residente à Av. Comendador Santana, 275, Capão Redondo, cep. 05866000),



As demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Partes intimadas para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Término da audiência às 16h42min.

Nada mais.

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**  
Juíza do Trabalho  
Assinatura Digital

**Dispensadas as assinaturas das partes, seus representantes e testemunhas, na forma do Provimento GP/CR 009/2013.**



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000784-35.2016.5.02.0028  
**RECLAMANTE:** JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
**RECLAMADO(A):** L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

*Em 22 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 28ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h23min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELISANGELA CYRILLO, OAB nº 165804/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MAURICIO VILLELA MACHADO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA, OAB nº 306437/SP.

## INCONCILIADOS.

### Depoimento pessoal da reclamante:

1. que a depoente foi admitida em junho de 2013, mas não teve a CTPS anotada, sob a alegação de que estava em treinamento, o que efetivamente ocorreu, em que pese desempenhar algumas atribuições;
2. que a depoente, desde a admissão, trabalhava como recepcionista, cuidando de contratos de personal, alunos, fazia a cobrança de cheques de alunos, fazia o bloqueio da entrada de alunos na academia, fazia a venda de planos da academia;
3. que umas 3 ou 4 vezes foi ao Banco para a reclamada;
4. que a depoente recebia comissões pagas em espécie, com média mensal de R\$200,00 /R\$250,00, todo o dia 20, sendo que o pagamento era efetuado pela Sra. JÉSSICA ou TATIANA;
5. que as comissões eram calculadas sob a seguinte forma: R\$20,00 pelo plano anual, R\$13,00 pelo plano semestral e R\$6,00 pelo plano trimestral, em se tratando de planos novos;
6. que não havia comissões para planos mensais;
7. que nas hipóteses de renovações, os valores eram os seguintes: trimestral R\$1,20, semestral R\$3,00 e anual R\$7,00;
8. que foi a depoente quem quis vender 15 dias de férias;



9. que em jan/2016, a depoente solicitou férias, esclarecendo que precisava de 20 dias, ou nada, quando foi dito que não poderiam dar 20 dias, podendo dar apenas 15 dias e sem o pagamento respectivo, o que não foi aceito pela depoente, que ficou sem as férias;

10. que após 3 dias dos fatos narrados no item 9, a depoente ficou trabalhando até tarde, sem intervalo para refeição, quando passou mal após o trabalho, tendo tido crise epilética e afastamento por 14 dias;

11. que quando a depoente retornou do afastamento, foi dispensada pela reclamada;

12. que a depoente teve meningite em 2014, o que provocou crises de epilepsia e dores de cabeça;

13. que após a meningite a depoente não foi barrada em lugares públicos, como estádio de futebol;

14. que a depoente só foi ao estádio de futebol após a sua dispensa;

15. que a depoente foi humilhada pela sra TATIANA, dona da ré, que sempre reclamava das camisetas mal dobradas, sendo que uma vez a referida senhora jogou a camiseta sobre a depoente mandando esta dobrá-la, esclarecendo que não havia sido a depoente a pessoa que dobrou de forma equivocada a camiseta;

16. que a ré tinha uma regra, que os cabelos deveriam ficar presos em um rabo de cavalo, sendo que a depoente havia feito tratamento denominado escova progressiva e prendido os cabelos com uma "piranha", deixando uma mecha de cabelo solto, e quando a Sra. TATIANA chegou, puxou o cabelo da depoente e disse para a depoente prender os cabelos, afirmando que não importava o tratamento que tivesse sido feito;

17. que aconteceu em uma oportunidade de a depoente estar chateado pelo falecimento de seu tio, quando após atender ao telefonema de uma pessoa muito insistente que procurava emprego bateu com a mão fazendo barulho na mesa, quando a Sra. TATIANA ouviu e chamou a depoente, perguntando se a depoente estava nervosa e dizendo "para o seu namorado, que te bate na cara, você se maqueia, e para quem te paga você faz cara feia", quando a depoente foi para o banheiro chorar;

18. que a depoente não se recorda de outro fato envolvendo a sócia TATIANA e de qualquer outro representante da reclamada;

19. que a Sra. TATIANA não dava conselhos pessoais à depoente a pedido desta, nunca tendo emprestado livros à depoente. Nada mais.

#### **Depoimento pessoal do preposto da reclamada:**

1. que o depoente trabalha para a reclamada desde 2006, sendo um dos responsáveis pela contratação da reclamante;

2. que a reclamante se submeteu a treinamento no início do contrato de trabalho, sendo que em tal período sua CTPS estava devidamente anotada, esclarecendo que a reclamante não trabalhou sem registro e que a admissão se deu em agosto/2013, não sabendo com exatidão;

3. que a reclamante nunca recebeu comissões;

4. que a reclamante trabalhava como recepcionista, no atendimento a clientes;

5. que a Sra. TATIANA nunca jogou camiseta sobre a reclamante e tampouco puxou os cabelos desta;



6. que a reclamada mantém determinação para que as empregadas trabalhem com os cabelos presos, sendo que o depoente não se recorda de a reclamante ter trabalhado com os cabelos soltos;

7. que exibido o holerite de maio de 2014 (doc. de ID. 7b92c9d - Pág. 4), e inquirido acerca da rubrica "atraso/saída ant", não soube informar o que seria tal rubrica;

8. que exibido o holerite de jan/2014 (doc. de ID 636719d - Pág. 7), e inquirido acerca da rubrica "reemb despesas", informou que se trata de descontos relativos a vendas de tênis fornecidos aos empregados, mediante convênio com empresa KSWISS;

9. que exibido o holerite relativo ao mês de dez/2014 (doc. de ID. 4ed436a - Pág. 2), e inquirido respondeu que a rubrica "reemb despesas", no valor de R\$22,00, deve ser relativo a despesas na lanchonete ou na loja;

10. que a reclamante sempre apresentou problemas de saúde, desde quando foi admitida junto à ré, tanto que o plano de saúde que é fornecido após o período de experiência foi adiantado, recebendo a autora o benefício após um mês da admissão;

11. que a autora não passou mal na empresa no último dia de trabalho. Nada mais.

**Testemunha do Juízo:** GLAUCO FILELLINI (CPF: 084.059.038-52), divorciado(a), médico, residente e domiciliado(a) na Rua Marcos Pereira, 228 - apto. 102 - São Paulo/SP. Advertida e compromissada.

**Depoimento:**

1. que o depoente não conseguiu comparecer à sessão anterior, pois estava em plantão no Hospital São Luís, em atendimentos a emergências;

2. que exibido o documento de ID. 9b51a3b - Pág. 2, e inquirido respondeu que o teor do atestado é o seguinte: "Solicito afastamento do trabalho por 15 dias para tratamento de meningite viral aguda - CID G43", datado de 08/07/2014;

3. que exibido o documento ID. 9b51a3b - Pág. 5, e inquirido respondeu que o teor do documento é o seguinte: "Solicito afastamento por 14 dias, a partir de hoje, para tratamento de cefaleia, CID G43, datado de 27/01/2016";

3. que exibido o documento ID. 9b51a3b - Pág. 6 e inquirido respondeu que o teor do documento é o seguinte: "Paciente em tratamento por meningite viral, evoluindo com rebaixamento, cefaléia crises convulsivas necessitando uso de medicação amitriptilina por tempo indeterminado. CID G43 G40, datado de 08/03/2016;

4. que indagado se a reclamante foi acometida de meningite em 2014 e 2016, o depoente respondeu que tal fato pode ocorrer, mas que não sabe se ocorreu com a reclamante;

5. que indagado se o teor do seu atestado foi no sentido de que a autora teria sido acometida de meningite em ambas as oportunidades, informou que não se recorda se a autora efetivamente foi acometida de meningite em duas vezes;

6. que o depoente não se recorda se a reclamante fez algum exame em 2016, para atestar a meningite;

7. que o depoente tem o prontuário da reclamante, cuja cópia é determinada a sua juntada nos autos;





8. que a reclamante vinha sendo tratada pelo depoente desde a época da meningite, esclarecendo que, no segundo atestado, o depoente deve ter declarado que a autora tinha meningite por já ter sido acometido por esta no passado, ou seja, a autora teve meningite em 2014 que resultou em uma cefaleia até 2016;

9. que somente após março de 2016 estaria contra indicada o uso de bebidas alcoólicas.

Tradução do prontuário:

- 25/06/2014: "meningite viral - tramal"

- 10/07/2014: "1º episódio de crise convulsiva - repetido liquor com 45 células. Sugiro internação"

- 22/10/2015: "desde ontem com cefaleia. Foi ao PS alta sem exame. C.T. EG Flanax"

- 11/11/2015: "Vertex"

- 08/03/2016: "Agitação e stress. Amitril".

Considerando o teor do depoimento prestado pelo médico, muito provável se tratar de hipótese de atestado médico falso, ante a divergência do teor dos atestados, mormente o de 08/03/2016, do depoimento do médico e do prontuário médico, razão pela qual determino a realização de perícia médica.

Nomeio o Perito MARCO ANTÔNIO ÁLVARES DE CARVALHO.

Determino que pericie a reclamante e que proceda aos seguintes esclarecimentos:

a) se o afastamento de 14 dias relativo ao atestado de ID. 9b51a3b - Pág. 5, se coaduna com o quadro de cefaleia;

b) se o atestado médico deve representar o teor do prontuário médico;

c) informações acerca das condições clínicas da autora, informando se está apta ou não ao trabalho e eventuais restrições;

d) outras informações que entender relevantes acerca dos 3 atestados médicos referidos no depoimento da testemunha.

Quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de 24 horas.

Perícia designada para o dia **24/11/2016**, às **16h00**, no consultório do Perito localizado na Avenida Regente Feijó, 944 - sala 406 - bloco A - Jardim Anália Franco (Edifício Office Anália Franco).



Laudo pericial a ser entregue de **23/01/2017 a 27/01/2017**.

Manifestações sobre o laudo pericial de **30/01/2017 a 03/02/2017**, independentemente de nova intimação.

Redesignada INSTRUÇÃO para **25/04/2017 às 15h00**.

Cientes as testemunhas da parte autora presentes na ata de id. 537b2cb.e **quea ausência à audiência designada poderá implicar em condução coercitiva, além de multa arbitrada em um salário mínimo.**

Considerando que o teor do depoimento das testemunhas do Juízo em nada afeta do teor dos depoimentos a serem prestados pelas demais testemunhas, bem como diante do fato de que o princípio da incomunicabilidade não é absoluto e não afeta o depoimento da partes, deixo de acautelar os depoimentos já prestados.

As demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

**Remeta-se o feito ao Perito com urgência.**

Cientes os presentes.

Término da audiência às 16h41min.

Nada mais.

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**

Juíza do Trabalho  
Assinatura Digital

Dispensadas as assinaturas das partes, seus representantes e testemunhas, na forma do Provimento GP/CR 009/2013.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
 RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
 RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES

## DESPACHO

Vistos, etc...

Observo que o Sr. perito **não respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e**, tampouco, não respondeu a todos os quesitos deste Juízo.

Assim, determino ao Sr. Perito que responda, **no prazo de 15 dias**, de forma **absolutamente objetiva**, sem se reportar aos elementos dos autos, utilizando a seguinte ordem, aos seguintes questionamentos:

**I. Quesito do Juízo:** - se o tempo de afastamento do trabalho de 14 dias é compatível com quadro de cefaleia;

**II. Quesitos da reclamada (Id.4927f97):**

- 1) Se apenas através de exame clínico o douto médico poderia afirmar que a paciente (Reclamante) estava com meningite viral, conforme atestado de 08/03/2016 (item 03 do depoimento do Médico Glauco Filellini - Audiência dia 22/11/2016);
- 2) Se neste momento o médico perito conseguiria dizer se a Reclamante apresentou meningite viral em Março/2016;
- 3) Se a suposta meningite auferida em 03/2016, fora a continua em relação à apresentada no ano de 2014, ou se trata-se de uma nova?
- 4) Qual o tratamento adequado?
- 5) Os remédios descritos no item 9 (do depoimento do Médico Glauco Filellini - Audiência dia 22/11/2016) são aptos a tratar a meningite viral?



- 6) Qual o tempo de tratamento (mesmo estimado) da meningite viral?
- 7) A Reclamante precisaria ficar em repouso?
- 8) A Reclamante poderia consumir bebidas alcoólicas?
- 9) Referente ao "item 7" anterior, qual o período de abstenção?
- 10) Se a Reclamante poderia frequentar lugares com extremo barulho e exposta a insolação intensa.
- 11) Se a cefaleia apresentada (Atestado de 27/01/2016 - ID 9b51a3b) demanda um afastamento de 14 dias?
- 12) Caso o "item 10" retro seja negativo, quantos dias recomenda a doutrina médica?
- 13) Quais os exames necessários para se determinar a meningite viral?
- 14) Se a Reclamante poderia ser acometida de meningite viral em menos de 02 (dois) anos?
- 15) Se há incoerências que podem ser apontadas por este perito nos atestados firmados pelo Dr. Glauco Filellini em relação à reclamante?

### III. Quesitos da Reclamante (Id.e628e84) :

- 1) A reclamante foi acometida por meningite viral aguda no ano de 2014?
- 2) Quais as possíveis sequelas da meningite viral aguda?
- 3) Segundo o "site" <http://www.dordecabeca.com.br/dor-de-cabeca/tratamento/>, a amitriptilina é utilizada para tratamento de crises de cefaléias, vejamos:

"(...) O tratamento preventivo, isto é, com o uso de drogas tomadas em caráter diário e regular, não deve ser indicado para os casos de CTT episódica infrequente, mas apenas para os pacientes com as formas episódica frequente (quando os episódios de dor apresentarem uma frequência igual ou superior a duas vezes por semana, mas sem ultrapassar 15 dias por mês) e crônica. Nestes casos, a escolha inicial recai sobre os antidepressivos tricíclicos, como a amitriptilina e a nortriptilina (nos Estados Unidos, a doxepina também é muito utilizada). A amitriptilina e o seu derivado demetilado nortriptilina são as mais utilizadas. As doses devem ser iniciadas baixas (até 10mg/dia) e aumentadas de forma lenta e gradual. Se houver redução da frequência de crises superior a 80% após quatro meses, o tratamento pode ser diminuído progressivamente até sua suspensão. (...)"

E de acordo com notícia veiculada na página eletrônica do jornal O globo, <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/quanto-maior-estresse-maior-dor-de-cabeca-11649380>, o estresse aumenta as crises de cefaléia:



"(...) FILADÉLFIA - Pessoas que sofrem com crises constantes de dor de cabeça já desconfiavam, mas um novo estudo provou: **o estresse aumenta e agrava os episódios de cefaleia**. A pesquisa, financiada pelo Ministério de Educação e Pesquisa da Alemanha, foi divulgada nesta quarta-feira e será apresentada na reunião anual da Academia Americana de Neurologia, que acontece entre os dias 26 de abril e 3 de maio na Filadélfia. (...)" (grifo nosso)

Já no sítio eletrônico <https://www.saudemelhor.com/epilepsia-causas-sintomas-tratamentos/> encontramos o seguinte:

"(...) O estresse causado por ter epilepsia (ou ser um cuidador de alguém com epilepsia) geralmente pode ser aliviado por aderir a um grupo de apoio. Nesses grupos, os membros compartilham experiências e problemas em comum. (...)"

Diante disso, é correto afirmar que a reclamante sofre com as seqüelas da meningite viral aguda desde 2014, com crises de epilepsia e cefaleia, e que a cefaléia pode ter sido agravada pelo estresse? Ou ainda, que a reclamante pode sofrer com o estresse causado pelas crises de epilepsia? A amitriptilina é receitada para tratamento de cefaléia? Assim, o prontuário médico datado de 08/03/16 estaria de acordo com o documento ID 9b51a3b? O Sr. Perito poderia também esclarecer se o estresse no trabalho poderia agravar a condição da reclamante?

5) É possível, ou é comum, ou pode acontecer no dia-a-dia, que um médico preencha a ficha de atendimento do paciente com informações sucintas sobre o mesmo, sem que isso configure qualquer espécie de ilegalidade?

6) Queira o Sr. Perito, tecer comentários que considerar pertinentes após a análise dos documentos carreados aos autos, bem como eventuais apresentados pela reclamante no ato da Perícia.

Após, as partes poderão se manifestar sobre o laudo, independentemente de nova intimação, de **03/04/2017 a 07/04/2017**.

Na seqüência, voltem os autos conclusos para análise.

Mantida a audiência de instrução na data já designada.

Intime-se o perito com urgência.

Intimem-se as partes.



SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2017

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
 RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
 RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES

### DESPACHO

### DESPACHO

Vistos, etc...

Observo que o Sr. perito **NÃO CUMPRE** adequadamente seu mister, pois continua a responder de forma oblíqua, confusa, fazendo remissão aos elementos dos autos e confundindo a ordem dos quesitos apresentados pelas partes.

Assim, determino ao Sr. Perito que responda, **no prazo improrrogável de 10 dias**, de forma **absolutamente objetiva**, restando VEDADA A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES como "vide conclusão", copiando os quesitos das partes para a elaboração das respostas NA SEQUÊNCIA abaixo, sob as penas do art. 468, § 1º do CPC.

Os quesitos que ainda demandam respostas são:

#### "II. Quesitos da reclamada (Id.4927f97):

- 1) Se apenas através de exame clínico o douto médico poderia afirmar que a paciente (Reclamante) estava com meningite viral, conforme atestado de 08/03/2016 (item 03 do depoimento do Médico Glauco Filellini - Audiência dia 22/11/2016);
- 2) Se neste momento o médico perito conseguiria dizer se a Reclamante apresentou meningite viral em Março/2016;
- 3) Se a suposta meningite auferida em 03/2016, fora a continua em relação à apresentada no ano de 2014, ou se trata-se de uma nova?
- 4) Qual o tratamento adequado?



- 5) Os remédios descritos no item 9 (do depoimento do Médico Glauco Filellini - Audiência dia 22/11/2016) são aptos a tratar a meningite viral?
- 6) Qual o tempo de tratamento (mesmo estimado) da meningite viral?
- 7) A Reclamante precisaria ficar em repouso?
- 8) A Reclamante poderia consumir bebidas alcoólicas?
- 9) Referente ao "item 7" anterior, qual o período de abstenção?
- 10) Se a Reclamante poderia frequentar lugares com extremo barulho e exposta a insolação intensa.
- 11) Se a cefaleia apresentada (Atestado de 27/01/2016 - ID 9b51a3b) demanda um afastamento de 14 dias?
- 12) Caso o "item 10" retro seja negativo, quantos dias recomenda a doutrina médica?
- 13) Quais os exames necessários para se determinar a meningite viral?
- 14) Se a Reclamante poderia ser acometida de meningite viral em menos de 02 (dois) anos?
- 15) Se há incoerências que podem ser apontadas por este perito nos atestados firmados pelo Dr. Glauco Filellini em relação à reclamante?

### III. Quesitos da Reclamante (Id.e628e84):

- 1) A reclamante foi acometida por meningite viral aguda no ano de 2014?
- 2) Quais as possíveis sequelas da meningite viral aguda?
- 3) Segundo o "site" <http://www.dordecabeca.com.br/dor-de-cabeca/tratamento/>, a amitriptilina é utilizada para tratamento de crises de cefaléias (...) Diante disso, é correto afirmar que a reclamante sofre com as sequelas da meningite viral aguda desde 2014, com crises de epilepsia e cefaleia, e que a cefaléia pode ter sido agravada pelo estresse? Ou ainda, que a reclamante pode sofrer com o estresse causado pelas crises de epilepsia? A amitriptilina é receitada para tratamento de cefaléia? Assim, o prontuário médico datado de 08/03/16 estaria de acordo com o documento ID 9b51a3b? O Sr. Perito poderia também esclarecer se o estresse no trabalho poderia agravar a condição da reclamante?
- 5) É possível, ou é comum, ou pode acontecer no dia-a-dia, que um médico preencha a ficha de atendimento do paciente com informações sucintas sobre o mesmo, sem que isso configure qualquer espécie de ilegalidade?
- 6) Queira o Sr. Perito, tecer comentários que considerar pertinentes após a análise dos documentos carreados aos autos, bem como eventuais apresentados pela reclamante no ato da Perícia."

Após, as partes poderão se manifestar sobre o laudo, independentemente de nova intimação, de **15/5/2017 a 19/05/2017**.

Na sequência, voltem os autos conclusos para análise.

Redesignada audiência de INSTRUÇÃO para 08/8/2017 às 15:10h, mantidas as cominações anteriores.





Em havendo necessidade de intimação de testemunhas, as partes deverão fazê-lo na forma do art.455 do CPC.

**Intime-se o perito com urgência.**

Intimem-se as partes.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2017

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000784-35.2016.5.02.0028  
**RECLAMANTE:** JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
**RECLAMADO(A):** L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

*Em 08 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 28ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ERICA DE AGUIAR, OAB nº 209182/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MAURICIO VILLELA MACHADO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA, OAB nº 306437/SP.

Inconciliados.

Ante o requerimento da parte autora, defiro a juntada de prontuários médicos relativos aos atendimentos ocorridos nos dias 07/07/2014, 10/07/2014 e 21/10/2015, informando a autora que somente agora conseguiu obter os referidos documentos junto ao Hospital.

Ante o requerimento da ré, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Registre-se que a parte autora confessa, neste ato, que registrava corretamente o início e término da jornada no registro de ponto mantido pela ré, inclusive a frequência, esclarecendo que se tratava de registro biométrico, sendo que trabalhava um domingo por mês, com folga compensatória ao sábado.

**Primeira testemunha da parte autora:** MARILENA SILVA (CPF: 329.606.158-40), residente à Travessa Viola d'More, 78 - São Paulo/SP, CEP: 05890-450). **Advertida, compromissada e inquirida, respondeu:**

1. que trabalhou para a reclamada de fev/2015 a maio/2015, tendo trabalhado apenas pelo período da experiência, esclarecendo que ficou registrada por apenas 2 meses;



2. que a depoente trabalhou com a reclamante, esclarecendo que a autora foi responsável pelo treinamento da depoente;
3. que a reclamante tinha as seguintes atribuições: trabalhava na recepção, fazia o "tour" com os visitantes na academia, o cadastro dos clientes e recebia os pagamentos dos clientes;
4. que a reclamante também era responsável pelo fechamento do caixa, não se recordando de qualquer outra atribuição da autora;
5. que havia metas estipuladas calculadas sobre as vendas dos planos aos clientes, sendo que a depoente não se recorda ao certo dos valores, mas que acredita que um plano trimestral gerava comissão de R\$6,00, sendo que a reclamante recebia, em média, R\$200,00/R\$250,00 por mês a título de comissões;
6. que o valor das comissões eram pagas em espécie por um dos proprietários, ou a Sra TATIANA ou o Sr. MAURICIO, ou, ainda, pela funcionária JÉSSICA, sendo que havia um dia no mês para pagamento das comissões, sendo que a depoente não se recorda qual era o dia;
7. que a depoente foi contratada também como recepcionista;
8. que a depoente não se recorda se recebeu qualquer valor a título de comissões, sendo que para o recebimento de comissões também era necessário que o empregado atingisse meta de renovação, ou seja, a meta era composta de renovação e venda de planos;
9. que a depoente não se recorda dos valores das comissões dos planos anual ou do valor das comissões da renovação;
10. que a depoente nunca atingiu as metas referidas no item 8;
11. que era determinação da reclamada que todos os empregados usassem os cabelos presos;
12. que a depoente presenciou a reclamante na recepção com os cabelos soltos;
13. que a Sra. TATIANA chegou para a reclamante e perguntou se esta havia feito "escova progressiva", fato confirmado pela autora, sendo que, na sequência, a Sra. TATIANA puxou uma mecha do cabelo da reclamante e disse "vai prender o cabelo", o que foi obedecido pela reclamante;
14. que a depoente presenciou um outro fato envolvendo a reclamante, sendo que era ordem da ré para que os clientes inadimplentes tivessem o acesso à academia bloqueado;
15. que a reclamante bloqueou o acesso de um cliente e o pai deste chegou e começou a humilhá-la, gritando com a reclamante, dizendo "você é um lixo, você não vale nada, que não serve para trabalhar aqui", sendo que a reclamante começou a ficar muito nervosa;
16. que o Sr. MAURICIO, vendo todos os fatos pela câmera, chegou até o local para acalmar os ânimos, mas não deu razão à reclamante, dando a entender que a autora teria agido de forma errada;
17. que a depoente não presenciou quaisquer outros fatos além dos narrados acima;
18. que havia um caderno mantido pela ré para controle das comissões, que ficava na gaveta da recepção, com acesso para todos os funcionários da recepção;
19. que era o próprio vendedor quem anotava a sua venda no caderno referido no item 18, em que pese constarem todas as vendas no sistema da reclamada;
20. que o "tour" referido no item 3 consistia em levar o cliente para visitar todas as dependências da academia, explicando o funcionamento desta;



21. que a depoente trabalhou no horário das 17h às 23h nos últimos dois meses de seu contrato de trabalho, permanecendo nas dependências da empresa até o encerramento das atividades da academia, visualizando o encerramento das atividades e o fechamento do caixa;

22. que "fechamento do caixa" consistia em levar o dinheiro até o cofre do escritório, colocando-o em seu interior;

23. que as recepcionistas responsáveis pelo fechamento tinham acesso à senha do cofre, no caso a depoente e a reclamante, não sabendo informar o nome de qualquer outra recepcionista que tinha tal senha;

24. que se tratava de um cofre eletrônico. Nada mais.

**Segunda testemunha da parte autora: MARCELI RAMOS DE MENEZES (CPF: 393.425.458-66), residente à Rua Mirante Mariati, 360 - Ipiranga - São Paulo/SP. Advertida, compromissada e inquirida, respondeu:**

1. que trabalhou para a reclamada de out/2015 a maio/2016, na função de recepcionista;

2. que a depoente trabalhou com a reclamante desde a admissão até a saída da autora;

3. que a depoente ficou sabendo que a reclamante foi dispensada da seguinte forma: que a reclamante estaria doente, "de atestado", e que, quando retornou, foi dispensada;

4. que a depoente ficou sabendo dos fatos referidos no item 3 à época da ocorrência destes, por comentários no local de trabalho;

5. que a reclamante tinha as seguintes atribuições: venda de planos, apresentação da academia para clientes, recebimento de pagamentos de clientes, abertura ou fechamento da academia, dependendo do horário de trabalho da recepcionista, sendo estas as atribuições;

6. que a depoente não sabe informar quando a reclamante foi admitida;

7. que não apenas a reclamante, mas todas as recepcionistas eram perseguidas pela Sra. TATIANA;

8. que a Sra. TATIANA tinha o hábito de tratar mal as recepcionistas na frente de clientes e de outros funcionários;

9. que a depoente apenas presenciou a Sra. TATIANA em situações normais, no máximo gritando, não tendo presenciado outros fatos envolvendo a Sra. JENNIFER;

10. que havia meta estipulada, sendo que a depoente não se recorda;

11. que as comissões eram pagas independentemente do alcance das metas, sendo que quando estas eram alcançadas a recepcionista recebia um bônus;

12. que a depoente não se recorda do valor das comissões, sendo que havia pagamento de comissões para os planos anual, semestral e trimestral;

13. que a depoente acredita que a comissão do plano anual era de R\$20,00, não sabendo informar com exatidão;



14. que a depoente recebia em média R\$120,00, a título de comissões, esclarecendo que o seu valor era menor, pois trabalhava no período da tarde, pois o período da noite paga muito mais de comissões;

15. que o máximo que uma recepcionista recebia de comissões era de R\$200,00, sendo que a depoente sabe de tal fato por comentários no local;

16. que a depoente foi treinada pela reclamante e "por outras meninas", pois no final de semana havia uma escala;

17. que a depoente trabalhou o primeiro mês sem registro, pois a reclamada alegava que se tratava de período de treinamento;

18. que a depoente trabalhou no horário das 06h às 12h e das 09h30 às 15h30, bem como aos finais de semana por escala;

19. que a reclamante trabalhava no período noturno, mas que chegaram a trabalhar juntas durante o período em que a autora cobriu férias de uma recepcionista, sendo que a depoente não sabe quem. Nada mais.

A reclamada pretende a oitiva de duas testemunhas, o que é indeferido pelo Juízo, sob protestos.

Sem mais provas, encerrada a instrução.

Razões finais no prazo comum de 5 dias, oportunidade em que a reclamada poderá se manifestar sobre os documentos ora juntados.

Inconciliáveis.

Pauta de julgamento designada para o dia **18/08/2017, às 15h07min.**

**Partes serão intimadas da decisão pelo DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).**

Término da audiência às 16h17min.

Nada mais.

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**

Juíza do Trabalho  
Assinatura Digital

Dispensadas as assinaturas das partes, seus representantes e testemunhas, na forma do Provimento GP/CR 009/2013.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000784-35.2016.5.02.0028

RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

**Processo 1000784-35.2016.5.02.0028**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2017, às 15:07h, na sala de audiências da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na presença da Exma. Juíza do Trabalho, **Dra. ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES**, foram apregoadas as partes, sendo **JENNIFER KEITH DIANA GONÇALVES DA SILVA**, reclamante e **L2V SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA ME**, reclamada. Ausentes as partes.

**SENTENÇA****Relatório**

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **JENNIFER KEITH DIANA GONÇALVES DA SILVA** em face de **L2V SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA ME**. Em resumo, disse a autora que foi contratada pela ré em 03.06.2013, na função de recepcionista, com salário mensal de R\$803,67, tendo sido injustamente dispensada em 10.02.2016; afirma que laborou em sobrejornada sem a devida contraprestação; que acumulou funções; que laborou período sem registro; que faz jus a indenização por danos morais e a reintegração ao emprego. Deu à causa o valor de R\$70.000,00. Juntou documentos.

Na sessão realizada em 07.06.2016 (ata id b4136d0), a ré apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Foi ouvido o interrogatório preliminar da autora.



Réplica id 6af9526.

Na sessão seguinte (ata id d7b2bf5), foram ouvidos os depoimentos dos litigantes e de uma testemunha do Juízo. Foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial id e9e820b com esclarecimentos id 84e7f8c e b6234ac.

Na sessão em prosseguimento (ata id df860d1), foram ouvidos os depoimentos de duas testemunhas trazidas pela autora. Foi indeferida a oitiva de testemunhas trazidas pela ré, pelas razões constantes em ata e foi encerrada a instrução.

Razões finais pela autora id 87fbd24.

Inconciliáveis as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

## **DECIDO:**

### **Fundamentação**

#### **1) DO PERÍODO SEM REGISTRO**

Afirma a autora que, apesar de ter sido contratada em 03/06/2013, sua CTPS foi anotada somente em 08/07/2013. Pleiteia o reconhecimento de vínculo nesse período e o recebimento de diferenças de verbas rescisórias.



A reclamada nega o labor sem registro, afirmando que antes da contratação a autora teria apenas participado de processo seletivo.

A testemunha MARCELI convenceu o Juízo de que as contratações se davam sem a inclusão do período de treinamento (§17). Ademais, o preposto não soube informar com precisão a época de admissão da autora (§2), razão pela qual aplico-lhe a confissão quanto a tal fato, não sendo possível a oitiva de testemunhas da ré sobre tal questão.

Assim, defiro à autora as seguintes diferenças de verbas rescisórias:

- 01/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço;
- 01/12 de gratificação natalina proporcional;
- diferenças de recolhimentos fundiários e sobre a multa de 40% do FGTS.

Condeno a reclamada a realizar a retificação da data de admissão no contrato de trabalho na CTPS da obreira, fazendo constar admissão em 03/06/2013. Para tanto, a reclamante juntará sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo a ré proceder às anotações em 08 dias após a ciência da juntada do documento e intimação específica para tanto, sob pena do artigo 39, § 1º da CLT.

Procedente nos termos supra, o item "d".

## 2) DA REINTEGRAÇÃO

Afirma a autora que a dispensa é discriminatória, vez que realizou tratamento de meningite em 2014, permanecendo afastada do labor por dois meses, passando a sofrer constantes crises de convulsão, epilepsia e cefaléia, tendo que se ausentar do labor frequentemente para tratamento médico. Aduz, ainda, que no dia 26/01/2016, após ter passado o dia treinando novos empregados, sofreu nova crise de cefaléia, tendo sido afastada do labor por 14 dias pelo médico, e que após o seu retorno ao trabalho, foi injustamente dispensada. Pretende a reintegração ao emprego com recebimento de todas as verbas contratuais em função compatível com seu estado de saúde e recebimento de indenização por danos morais.

A reclamada nega a dispensa discriminatória, afirmando que a autora foi considerada apta em exame médico demissional (id dd27c23), não havendo assim, óbice à dispensa. Afirma, ainda, que a autora teria solicitado anteriormente gozo de férias no período em que ficou afastada, o que foi negado pela necessidade da empresa.





A questão foi elucidada pelo perito, que assim concluiu:

*"Em conclusão e baseado nos dados levantados, na análise da documentação oferecida, nas informações colhidas, nos exames subsidiários e na avaliação médica pericial conclui-se que, A RECLAMANTE APRESENTOU QUADRO MEMÍNGEO DE PROVÁVEL CAUSA VIRAL NO PERÍODO DE 06/2014 QUE IMPLICOU EM SEU AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SOB A ESPÉCIE 31. A RECLAMANTE APRESENTOU QUADRO DE DOENÇA SEQUELAR PÓS-QUADRO MEMNÍNGEO DE PROVÁVEL CAUSA VIRAL QUE SE CARACTERIZOU POR CEFALEIA. ATUALMENTE A RECLAMANTE NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA."*

Não havendo nos autos nenhuma prova capaz de elidir a conclusão do perito, acolho na íntegra o laudo pericial e rejeito os pedidos de reintegração ao emprego/indenização substitutiva, vez que não havia impedimento à dispensa.

Rejeito ainda, o pedido de indenização por danos morais, vez que a tese de dispensa discriminatória é inverossímil, vez que a reclamante foi acometida de meningite e afastada do labor em 2014, tendo sido dispensada somente em 2016, quando estava apta ao labor.

Vale registrar que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão de agosto/2017, proferida pela 8ª Turma, decidiu que câncer, por não ser doença estigmatizante, não gera estigma ou preconceito apto à presunção de que se trataria de uma dispensa discriminatória (RR-11284-84.2013.5.01.0005). Por razões semelhantes, *mutatis mutandi*, não se pode presumir dispensa discriminatória no caso da autora, que já estava curada de sua meningite contraída há dois anos antes da extinção do contrato de trabalho.

Honorários periciais pela parte sucumbente no pleito, ora arbitrados em R\$1.500,00, autorizando a compensação de eventual crédito do autor, deferindo apenas parcialmente a assistência judiciária, na forma do § 5º do art.98 do NCPC. Na hipótese de inexistência de crédito, expeça-se ofício, na forma do art. 790-B, da CLT e do Ato GP/CR 02/2016.

Improcedente o item "a".

### **3) DO ACÚMULO DE FUNÇÃO**



Afirma a autora que, como recepcionista, realizava as seguintes atribuições: atendimento ao cliente; cadastro de alunos e de novos funcionários da reclamada, bem como da loja e lanchonete que existem no mesmo local; pagamentos; troca de cheques; cobranças; bloqueio de clientes com contrato vencido; contrato de clientes e personal trainer; entrega de camisetas; treinamento de novos funcionários da reclamada, recepcionistas e estagiários de educação física; tour consistente na apresentação da academia reclamada; às vezes ia ao banco depositar cheques da reclamada, principalmente durante as férias da funcionária Jessica. Pleiteia o recebimento de *plus* salarial de 30% em razão do acúmulo de funções.

A reclamada afirma que a reclamante exercia somente atribuições inerentes à sua função.

Com razão a reclamada, vez que as atividades mencionadas na inicial são compatíveis à função de recepcionista de academia.

Ademais, o pedido formulado carece de amparo legal. Não há norma legal ou convencional a estipular o adicional de 30% postulado. O empregado, na forma do parágrafo único do art. 456 da CLT, se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Logo, as atividades desenvolvidas pela autora estavam remuneradas pelo seu salário mensal e horas extras acaso realizadas.

Registre-se que não há alegação de que se trataria de empresa organizada em quadro de carreira, hipótese em que se discute acúmulo e desvio de função.

Assim, improcedente o item "e".

#### **4) DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

Afirma a demandante que, apesar de ter sido contratada para laborar 34 horas semanais, de segunda-feira a sábado, laborou em sobrejornada da contratação até dezembro/2014, e de abril/2015 até a dispensa, em um domingo por mês, no horário das 10h às 14h. Diante disso, pretende o pagamento de horas extras e reflexos.

A reclamada sustenta que a autora laborava nos horários constantes dos controles de jornada juntados e que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas. Juntou espelhos de ponto com jornada variável e apócrifos, os quais foram impugnados pela parte autora.

Observo que a autora reconheceu, ao ser interrogada em audiência (ata id df860d1), a



validade da jornada consignada nos controles, tendo confessado a existência de folga compensatória pelo labor em domingos, razão pela qual rejeito o pedido de horas extras e reflexos.

Improcedente o item "f".

## 5) DO PAGAMENTO EXTRA-FOLHA

Afirma a autora que, além do salário fixo, recebia o valor mensal de R\$200,00 /R\$230,00 pago extrafolha, em espécie, a título de comissões, pleiteando a integração desses valores à sua remuneração.

A reclamada nega o pagamento de comissões, afirmando que pagava bonificação esporádica aos empregados em períodos de maior movimento. Confessou, portanto, que havia pagamento de valores não escriturados.

O depoimento da testemunha MARCELI convenceu este Juízo do pagamento de comissões. Assim declarou a referida testemunha:

*"11. que as comissões eram pagas independentemente do alcance das metas, sendo que quando estas eram alcançadas a recepcionista recebia um bônus; 12. que a depoente não se recorda do valor das comissões, sendo que havia pagamento de comissões para os planos anual, semestral e trimestral; 13. que a depoente acredita que a comissão do plano anual era de R\$20,00, não sabendo informar com exatidão; 14. que a depoente recebia em média R\$120,00, a título de comissões, esclarecendo que o seu valor era menor, pois trabalhava no período da tarde, pois o período da noite paga muito mais de comissões; 15. que o máximo que uma recepcionista recebia de comissões era de R\$200,00, sendo que a depoente sabe de tal fato por comentários no local;(...)"*

Assim, considerando o teor do depoimento supra, defiro os reflexos do valor mensal de R\$200,00 pago extrafolha sobre DSR's, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40%, nos termos do artigo 457 da CLT.

A majoração dos DSR's não produz novos reflexos sobre as verbas contratuais supra, o que caracterizaria "*bis in idem*".

Rejeito o pedido de reflexos sobre horas extras, vez que a autora não laborava em sobrejornada, conforme jornada declinada na exordial, vez que os domingos laborados eram compensados. Rejeito ainda, o pedido de reflexos em multas, que sequer foram especificadas.



Procedente nos termos supra, o item "h".

## **6) DAS FÉRIAS**

Afirma a autora que foi obrigada a vender 15 dias de férias do período aquisitivo 2013 /2014, pleiteando o recebimento em dobro.

A reclamada afirma que a autora gozou integralmente das férias do referido período. Juntou aviso e recibo de férias assinados pela autora (id 63691e).

Observo que a autora confessou em depoimento pessoal que quis vender os 15 dias de férias (§8). Outrossim, há registro no controle de jornada do mês de gozo (junho/2015 conforme aviso id 63691e) de labor em apenas 10 dias, contrariando a tese da inicial, considerando o reconhecimento dos controles de jornada pela autora.

Logo, improcedente o item "j".

## **7) DA LAVAGEM DO UNIFORME**

A autora pleiteia recebimento de indenização pelos gastos com a lavagem de uniforme.

Não há norma legal ou convencional a embasar o pedido, tratando-se de dever do empregado manter seu vestuário em condições de higiene.

Improcedente o item "i".

## **8) DOS DESCONTOS**

Afirma a autora que sofreu descontos indevidos a título de reembolso de despesas e que



tais descontos se referiam à redução na jornada laborada aos feriados. Pleiteia a devolução de tais descontos.

A ré sustenta que tais valores se referem a compras realizadas pela autora na lanchonete e na loja sublocadas, localizadas no prédio da empresa, havendo inclusive a possibilidade de parcelamento dos valores das compras em folha de pagamento.

Observo que a reclamada juntou apenas relatórios de compras que teriam sido realizadas pela autora, desacompanhados de nota fiscal ou de documentos autorizando tais descontos pela parte autora.

Assim, considerando que os descontos foram efetuados em desconformidade com o artigo 462 da CLT, defiro a devolução de descontos a título de reembolso de despesas.

Procedente nos termos supra, o item "g".

## **9) DO DANO MORAL**

A autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais pelo atraso na homologação da rescisão contratual e por ter sofrido perseguições por parte da sócia Tatiana, que teria lhe atirado uma camiseta que não estava dobrada adequadamente, puxado seu cabelo que não estava preso, dito que ela parecia um bichinho feio num dia em que foi trabalhar sem maquiagem, além de ter negado que gozasse 20 dias de férias do período aquisitivo 2014/2015.

A ré nega tais perseguições.

Primeiramente, as férias devem ser concedidas segundo o interesse do empregador, conforme disposição expressa no artigo 136 da CLT, não cabendo indenização por tal fato.

Com relação ao atraso na homologação, observo que o TRCT foi homologado no mês seguinte ao da dispensa, não podendo ser considerado um atraso significativo, face ao que geralmente se observa. Ademais, sequer há prazo limite para homologação definido legalmente ou nas normas coletivas juntadas e mesmo que assim não fosse, tal fato geraria o pagamento de multa em favor da autora, não indenização por dano moral.

Quanto às perseguições narradas, cabia à autora comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a contento.



O depoimento da testemunha MARILENA não merece ser considerado, vez que ela declarou fato que sequer foi ventilado pela autora na inicial ou em depoimento pessoal, envolvendo o sócio Maurício, restando nítido o interesse em beneficiar a autora, conforme segue:

*"15. que a reclamante bloqueou o acesso de um cliente e o pai deste chegou e começou a humilhá-la, gritando com a reclamante, dizendo "você é um lixo, você não vale nada, que não serve para trabalhar aqui", sendo que a reclamante começou a ficar muito nervosa; 16. que o Sr. MAURICIO, vendo todos os fatos pela câmera, chegou até o local para acalmar os ânimos, mas não deu razão à reclamante, dando a entender que a autora teria agido de forma errada (...)"*

A testemunha MARCELI, por sua vez, sequer presenciou os fatos narrados pela autora na exordia (§9), se limitando a dizer que Tatiana tratava mal as recepcionistas (§8).

Assim, rejeito o pedido.

Improcedente o item "b".

#### **10) DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT**

Não há verbas rescisórias incontroversas retidas.

Assim, inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT, ressaltando-se que norma que impõe penalidade demanda interpretação restrita.

Improcedente o item "n".

#### **11) DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A autora pleiteia o recebimento da multa contida no artigo 477 da CLT por ter



recebido as verbas rescisórias somente em 22/02/2016.

A autora foi dispensada em 10/02/2016. Logo o prazo para quitação das verbas rescisórias seria em 20/02/2016, conforme entendimento contido na OJ nº 162 da SDI-1 do TST:

*"162 - Multa. Art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Aplicável o art. 132 do Código Civil de 2002. (Inserida em 26.03.1999. Nova redação - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)."*

Contudo, observo que o prazo venceu em um sábado, devendo ser prorrogado para o dia útil subsequente, qual seja, 22/02/2016, conforme Jurisprudência do C. TST:

*"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VENCIMENTO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que cuida a alínea b do § 6º do artigo 477 da CLT, quando vencido no sábado, domingo ou feriado prorroga-se até o seguinte dia útil, forte no artigo 132, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Nesse sentido a jurisprudência predominante desta Corte. Recurso de revista conhecido e não-provido. (TST -RR: 6463738320005025555 646373-83.2000.5.02.5555, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 02/08/2006, 6ª Turma, Data de Publicação:DJ 18/08/2006.)"*

Logo, improcedente o item "k".

## **12) DA MULTA NORMATIVA**

Defiro à autora o pagamento de uma multa normativa prevista na cláusula 60ª da CCT, no importe de 10% sobre o salário nominal da autora, ante o descumprimento da cláusula 30ª relativa à entrega no ato da homologação da rescisão contratual da apólice de seguro de vida mantido pela empresa à empregada, vez que tal fato não foi comprovado documentalmente pela reclamada.

Procedente o item "l".



### **13) DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Defiro à autora parcialmente o benefício da gratuidade judiciária, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, ante a declaração de pobreza juntada, não elidida por qualquer elemento dos autos. Ademais, não há necessidade do autor estar assistido pelo Sindicato de sua categoria para fazer jus ao benefício.

Contudo, nos termos do §2º do artigo 98 do NCPC, na hipótese de eventual execução, os valores devidos a título de honorários periciais deverão ser deduzidos do crédito do exequente e ressarcidos ao erário, conforme decisão exarada na análise de agravo de instrumento em recurso ordinário impetrado pelo reclamante do processo TRT/SP nº 0001998-52.2014.5.02.0027, proferida pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região, na qual determinou que pode haver dedução nos ganhos para pagamento de perito, mesmo sendo o sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

### **14) DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL/HONORÁRIOS**

Trata-se de forma oblíqua de postulação para condenação em honorários advocatícios, que, no âmbito do Processo do Trabalho são indevidos, regra geral, por não decorrerem pura e simplesmente da sucumbência.

Apenas são devidos, no percentual de 15%, aos empregados assistidos pelo sindicato da categoria, na forma da Lei 5584/70, o que não ocorre no presente caso.

Adota-se, portanto, o entendimento contido nos Enunciados de Súmula de no. 219 e 329 do C. TST, bem como na Súmula 18 deste Regional.

Improcedente o item "m".

### **15) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**





Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e dos provimentos TST/CG 01 /96 e TST/CG 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, adotando-se o entendimento contido na Súmula 368 do C. TST. Assim, autorizada a dedução da cota previdenciária de responsabilidade da parte autora.

No que diz respeito ao imposto de renda, esse desconto incide sobre as verbas de natureza salarial pelo regime de competência (mês a mês), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, publicada no DOU de 08.02.2011, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e Súmula 368 do TST. Registro que sobre os juros de mora não incide imposto de renda, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST.

O valor do desconto de imposto de renda será suportado pela parte autora, pois é sempre devido por quem auferir renda.

## 16) DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

## 17) DAS DEDUÇÕES

Não há se falar em compensação, uma vez que, na forma do art. 368 do Código Civil Brasileiro de 2002, tal forma de extinção da obrigação ocorre quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, o que não ocorre no caso em tela.

Trata-se, sim, de hipótese de dedução, o que se autoriza, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, tão-somente quanto aos valores pagos a idêntico título e desde que comprovados nos presentes autos, até a prolação desta sentença.



## 18) DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Determino a expedição de ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, instruindo-o com cópias da petição inicial, atas de audiência, bem como desta sentença, a fim de que apure a prática do crime tipificado no art. 49 da CLT (art. 299 do Código Penal), solicitando ao *Parquet* que informe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas.

Rejeito a expedição dos demais ofícios requeridos, por desnecessária.

### Dispositivo

A 28a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **L2V SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA ME** a satisfazer em favor de **JENNIFER KEITH DIANA GONÇALVES DA SILVA** as parcelas deferidas na fundamentação supra, que este *decisum* integra, tudo como se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, quais sejam:

- a) 01/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço;
- b) 01/12 de gratificação natalina proporcional;
- c) diferenças de recolhimentos fundiários e sobre a multa de 40% do FGTS relativas ao período de vínculo reconhecido;
- d) reflexos do valor mensal de R\$200,00 pago extrafolha sobre DSR's, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40%;



e) devolução de descontos a título de reembolso de despesas;

f) uma multa normativa prevista na cláusula 60ª da CCT, no importe de 10% sobre o salário nominal da autora.

Condeno a reclamada a realizar a retificação da data de admissão no contrato de trabalho na CTPS da obreira, fazendo constar admissão em 03/06/2013. Para tanto, a reclamante juntará sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo a ré proceder às anotações em 08 dias após a ciência da juntada do documento e intimação específica para tanto, sob pena do artigo 39, § 1º da CLT.

Acresçam-se correção monetária desde o vencimento da obrigação e juros a partir do ajuizamento, na forma da lei e da fundamentação.

Deduzam-se os valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos presentes autos até a prolação desta sentença.

Prazo de oito dias para cumprimento da decisão.

Custas pela reclamada no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$4.000,00.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e dos provimentos TST/CG 01/96 e TST/CG 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Deferidos à autora parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária. Contudo, nos termos do §2º do artigo 98 do NCPC, na hipótese de eventual execução, os valores devidos a título de honorários periciais deverão ser deduzidos do crédito do exequente e ressarcidos ao erário, conforme decisão exarada na análise de agravo de instrumento em recurso ordinário impetrado pelo reclamante do processo TRT/SP nº 0001998-52.2014.5.02.0027, proferida pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região, na qual determinou que pode haver dedução nos ganhos para pagamento de perito, mesmo sendo o sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

Em atendimento ao disposto no § 3o do artigo 832 da CLT, as parcelas condenatórias constantes desta decisão em reflexos sobre depósitos fundiários, na indenização de 40% sobre o montante fundiário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, devolução de descontos e multa normativa têm natureza indenizatória, isentas de contribuições fiscais e previdenciárias.



Honorários periciais pela parte sucumbente no pleito, ora arbitrados em R\$1.500,00, autorizando a compensação de eventual crédito do autor, deferindo apenas parcialmente a assistência judiciária, na forma do § 5º do art.98 do NCPC. Na hipótese de inexistência de crédito, expeça-se ofício, na forma do art. 790-B, da CLT e do Ato GP/CR 02/2016.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual incontinenti.

Intime-se a União (INSS), na forma do § 4º do art. 832 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 16 de Agosto de 2017

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000784-35.2016.5.02.0028

RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

**Processo 1000784-35.2016.5.02.0028****Decisão de embargos declaratórios**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de 2017, às 17:30h, na sala de audiências da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na presença da Exma. Dra. **ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES**, foram apregoadas as partes, sendo **JENNIFER KEITH DIANA GONÇALVES DA SILVA**, reclamante e **L2V SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA ME**, reclamada . Proferiu-se a seguinte decisão acerca dos embargos declaratórios opostos:

**Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora e pela ré, em que requerem o pronunciamento do Juízo acerca de vícios que entende constantes da sentença de id 01387f5.

**Decido**

Por próprios e tempestivos, conheço ambos embargos declaratórios opostos.

**EMBARGOS DA AUTORA**

Passo a sanar a omissão apontada.



Rejeito o pedido de aplicação de revelia e confissão à ré, vez que embora a autora tenha formulado requerimento neste sentido por petição, eventual nulidade de representação por parte da ré deveria ser suscitada em momento oportuno, qual seja, antes do início da instrução processual, a fim de possibilitar a apuração e saneamento pelo Juízo de eventual irregularidade, observando-se o direito ao contraditório. Logo, preclusa a oportunidade para tal requerimento, que resta indeferido.

### **EMBARGOS DA RÉ**

Ao contrário do que alega a ré, ora embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na r. sentença.

O Juízo se manifestou expressamente quanto aos pedidos formulados, expondo as razões de seu convencimento de forma fundamentada.

Esclareço, ainda, que não há nos autos prova cabal de falsidade de atestado médico, vez que o médico confirmou em depoimento que forneceu atestados à autora prescrevendo afastamento e o resultado da perícia médica realizada não afastou a veracidade dos atestados médicos.

Assim, evidente que a embargante pretende a reforma do julgado, devendo manejar o recurso adequado para manifestar seu inconformismo, vez que embargos de declaração não se prestam a tal propósito.

Isto posto, conheço os embargos declaratórios opostos pelas partes por tempestivos e regulares e, no mérito, julgo procedentes os interpostos pela autora a fim de sanar a omissão supra e julgo improcedentes os interpostos pela ré.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de id 01387f5.



Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES

**JUÍZA DO TRABALHO**

SAO PAULO, 9 de Outubro de 2017

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

SAO PAULO, 7 de Março de 2018.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso), recebido o presente recurso no duplo efeito. Intime-se a reclamada para contrarrazões, decorrido o prazo remeta-se ao E. TRT com nossas homenagens.

SAO PAULO, 8 de Março de 2018

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ca

**PROCESSO nº 1000784-35.2016.5.02.0028 (RO)**

**RECORRENTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA**

**RECORRIDA: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME**

**RELATORA: BIANCA BASTOS**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 860/874 proferida pela MM. Juíza do Trabalho Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação.

Embargos de declaração às fls. 890/891 e 894/900, julgados às fls. 901 /903.

Recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 914/936, arguindo revelia e confissão da reclamada por falta de contrato social e documento de identificação referente à representação processual, e buscando a reforma da sentença no tocante à dispensa, que alega que foi discriminatória. Requer, com isso, indenização por danos morais, reintegração, salários devidos desde a dispensa, justiça gratuita, honorários periciais. Busca ainda a reforma da sentença em relação ao acúmulo de função, horas extras e reflexos, trabalho aos domingos, férias, e indenização pela lavagem de uniforme.

Contrarrazões às fls. 941/952.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo, pois tempestivo, interposto por procuradora com mandato nos autos (fl. 17), e isento de custas.

## FUNDAMENTAÇÃO

## MÉRITO



## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

### **Preliminar. Representação da reclamada. Apresentação de preposto. Irregularidades.**

A ré apresentou juntamente com a defesa instrumento de procuração firmado pela Sra. Aurelia Scigliani Miskinis, que também assinou a carta de preposição em nome do Sr. Maurício Villela Machado (fls. 320/321 e 565/566).

Às fls. 682/683 a reclamante alegou que o Sr. Mauricio não é sócio, nem empregado da empresa, e suscitou irregularidade de representação, requerendo a intimação da ré para regularização da representação com cópia do contrato social ou documentos que comprovem a condição de empregado do Sr. Maurício.

Contudo, o pedido não foi apreciado, e foram realizadas outras duas audiências depois disso (fls. 685/689 e 846/849), nas quais o Sr. Maurício compareceu e nada mais alegou a reclamante, mesmo diante da omissão do MM. Juízo da origem em apreciar o pedido, bem como o silêncio da parte que anuiu com o encerramento da instrução processual, sem reiterar a impugnação nem mesmo em razões finais (fls. 858/859), entendo que a questão restou preclusa.

De fato. Nos termos do art. 795 da CLT, compete à parte aduzir a nulidade na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos. E isto porque não atende à finalidade do Estado que os processos tramitem sem regular representação processual, sendo que tendo sido alegada, o MM. Juízo determinaria a regularização. Não cabe à parte deixar de cumprir com o ônus processual para, posteriormente, requerer a revelia.

Aliás, é bom realçar que o Sr. Mauricio foi citado duas vezes pela testemunha da autora, Sra. Marilena, que afirmou que ele pagava as comissões, bem como foi chamado em um episódio envolvendo a autora e um cliente (fl. 847). Portanto, ele consiste em legítimo representante da reclamada.

Não fosse isso, a ausência de intimação da ré pra regularização da representação não poderia vir, de imediato, em seu prejuízo, em razão dos princípios da cooperação e da não-surpresa. E, sendo assim, oportuna a juntada do contrato social em contrarrazões, na qual esclareceu sua condição de microempresa, bem como o fato de que o Sr. Maurício, é, de fato, empregado (fls. 943, 953/960 e 971). De se notar, a propósito, que nos próprios termos da Súmula 377 do TST citada pela recorrente para amparar sua tese, exclui-se do microempresário a necessidade de ser representado em juízo por empregado ("*Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou*



*pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006").*

Portanto, **rejeito** a preliminar arguida pela reclamante por ocorrente a preclusão, e por regular a representação da reclamada nas audiências.

**Reintegração. Dispensa discriminatória. Indenização por dano moral.**

A reclamante reitera a alegação de que, quando foi dispensada em 2016, ainda estava com sequelas da meningite que a acometeu em 2014, e estava fazendo tratamento médico, com afastamento prévio à dispensa. Defende que no dia 26 de janeiro de 2016, após passar o expediente treinando três novos funcionários da ré, "sem parar para comer, e passando nervoso" começou a se sentir mal e ao descer do ônibus para ir a sua casa perdeu os sentidos e foi para o hospital, ficando 14 dias afastada. Em seu retorno, foi imediatamente dispensada, de forma discriminatória, pois a empresa tinha ciência de seu estado de saúde e dos tratamentos que fazia para crises de convulsão, epilepsia e cefaleia. Indica a Lei 9.029/95 (art. 4º) como fundamento do pedido já que ela veda a dispensa discriminatória, que também é tratada, por analogia, na Súmula 443 do TST. A recorrente invoca, também, os arts. 3º, IV, e 5º da CF.

Em razão disso, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da reintegração com os salários devidos desde a dispensa ou uma indenização equivalente ao dobro desses salários.

Analiso.

A reclamante foi admitida em 08.07.2013, na função de recepcionista, e dispensada sem justa causa em 10.02.2016.

Os documentos médicos apresentados com a inicial indicam afastamentos em 2014 com a indicação clínica de cefaleia e enxaqueca. Em 2015 e 2016, foi examinada por neurologista em razão de epilepsia e cefaleia (fls. 48/53).

De fato, o último dia de trabalho registrado no controle de frequência da reclamante foi 26.01.2016 (terça-feira), das 15h15 às 21h24. No dia anterior, ela não trabalhou, e no domingo, dia 24, a jornada anotada foi das 09h54 às 14h06 (fl. 425).

Em 10 de fevereiro de 2016 foi feito exame médico de retorno ao trabalho, o qual concluiu pela aptidão da reclamante, o mesmo ocorrendo no exame demissional, de 16.02.2016 (fls. 549/550).



O médico que emitiu os atestados foi ouvido como testemunha nos autos e informou, após consulta ao prontuário da reclamante, que em 25.06.2014 foi diagnosticada com meningite viral - tramal, com crise convulsiva em 10.07.2014. Em 2015, foi atendida com cefaleia, e em março de 2016 com agitação e estresse.

No prontuário médico, não constou a realização de consulta no dia 26 ou 27 de janeiro de 2016, embora tenha sido apresentado o atestado de fl. 52 (id. 9b51a3b, pág. 5), cujo teor o médico informou como sendo: "*Solicito afastamento por 14 dias, a partir de hoje, para tratamento de cefaleia, CID G43, datado de 27/01/2016*".

Em razão da dúvida quanto a autenticidade desse atestado, a d. magistrada de origem determinou a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde da reclamante, e também a respeito do tratamento à época da dispensa.

E o laudo médico de fls. 708/767, com os esclarecimentos de fls. 787/793 e 821/827 confirmou quadro de meníngeo em 2014 com sequela (cefaleia) de provável causa viral, mas sem incapacidade atual para o trabalho.

Portanto, não há prova nos autos de que a reclamante estivesse inapta para o trabalho quando foi dispensada. Além disso, também não emana da prova oral ou documental qualquer indício de ato discriminatório. Apenas a testemunha Marcell disse que soube, por comentários na academia, de que a dispensa da reclamante ocorreu após o retorno do afastamento dela "de atestado" (fl. 846). O que não configura, por si só, a discriminação na medida em que foi atestada a aptidão para o trabalho, e que a reclamante havia sido acometida de meningite quase dois anos antes, e vinha trabalhando regularmente.

Bem por isso, deve ser mantido o indeferimento das pretensões de reintegração por dispensa discriminatória e das indenizações respectivas.

Nego provimento.

#### **Indenização por danos morais.**

Sob os argumentos de que sofria perseguição, humilhação e de que houve atraso na homologação da rescisão contratual, a recorrente também pretende o deferimento de indenização por danos morais.

Sem razão.



Com efeito, a norma legal (art. 5º, inciso X, da CF/88 e 186, do CC), ao prever a indenização moral, pretendeu compensar a vítima de ofensa que afete bens de natureza imaterial, insuscetíveis de valoração monetária, ligados à honra, à boa-fé subjetiva, à dignidade e à imagem do trabalhador perante terceiros, submetendo-o a situação vexatória e humilhante.

Na inicial, a autora relatou vários episódios envolvendo a Sra. Tatiana (dona da academia), além da pressão e cobrança quanto às metas de venda de planos. Quanto ao atraso na homologação da rescisão contratual, afirmou que isso lhe impediu de efetuar o saque do FGTS e de acessar o benefício do seguro-desemprego (fls. 9/12).

No entanto, em audiência, a reclamante afirmou que solicitou 20 dias de férias em janeiro de 2016, mas que lhe informaram que só poderiam conceder 15 dias e sem o pagamento respectivo, o que ela não aceitou. Com efeito, a época de concessão das férias é definida a critério do empregador, não se configurando a recusa uma forma de perseguição ainda mais nesse caso em que a própria reclamante admitiu que requereu férias no próprio mês.

A recorrente também afirmou em depoimento que certa vez uma mecha de seu cabelo estava solto, e a Sra. Tatiana pediu para ela prendê-lo, como era regra na empresa. Além disso, relatou um episódio em que a chefe a teria jogado uma camiseta sobre a depoente pedindo que fosse dobrada corretamente. Disse também que chegou a ser repreendida, de forma insultante, pela Sra. após ter atendido a ligação de uma pessoa que procurava emprego. Por fim, disse não se recordar de nenhuma outra situação vexatória ou que tenha lhe ofendido.

A exigência do cumprimento de regra referente à manutenção do cabelo da reclamante amarrado insere-se no poder patronal de direção das atividades. Afinal, a reclamante reconheceu que se tratava de regra imposta a todos os empregados.

Com relação aos demais episódios relatados, a reclamante não logrou êxito em demonstrá-los.

A testemunha Marilena, ouvida em outra sessão da audiência (fl. 847) apenas relatou que presenciou a Sra. Tatiana exigindo que a reclamante prendesse o cabelo, pois era regra da empresa não deixa-lo solto, e uma outra situação em que a reclamante e o pai de um aluno discutiram na recepção e, depois disso, o Sr. Maurício a repreendeu. Todavia, essa situação não foi sequer lembrada pela reclamante em seu depoimento.



E a testemunha Marcelli disse que a Sra. Tatiana geralmente tratava mal as recepcionistas, mas que só presenciou "situações normais, no máximo gritando", sem qualquer ocorrência diferente com a autora.

Portanto, na situação dos autos não se vislumbra uma perseguição contumaz, ou exigências excessivas sobre a reclamante que justificasse o reconhecimento do assédio moral.

Por outro lado, o atraso na homologação da rescisão contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. Veja-se que, no caso, as verbas rescisórias foram quitadas tempestivamente. A autora foi dispensada no dia 10 de fevereiro de 2016 e recebeu a quantia líquida devida no dia 22 de fevereiro (segunda-feira - fl. 548), ou seja, no primeiro dia útil ao decênio que sucedeu o aviso. Ainda que se cogitasse de atraso no pagamento, seria devida apenas a multa referida no art. 477 da CLT, que é uma reparação material.

Do mesmo modo, a demora na obtenção do seguro-desemprego ou do levantamento do FGTS também não evidenciam, por si só, dano à esfera íntima e subjetiva do empregado. Embora a infração contratual seja grave, é passível de reparação em sede trabalhista por dano material.

A reparação moral neste caso depende de prova consistente de que o descumprimento da obrigação contratual transcendeu os limites da relação obrigacional, refletindo ato ilícito.

Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou, ônus o qual lhe competia nos termos do artigo 818, da CLT, que o dano sofrido lhe tenha causado humilhação, dor ou sofrimento.

Mantenho o indeferimento da pretensão.

#### **Acúmulo de função.**

Novamente sem razão a recorrente, pois não conseguiu demonstrar o exercício de função alheia a que fora contratada e para a qual existisse norma legal, individual ou coletiva que regulamentasse salário superior àquele recebido ou o direito a algum adicional.

A insurgência consiste no fato de que a autora supostamente acumulava tarefas administrativas, como controle de contratos de alunos, cobranças, treinamento de novos funcionários, tesouraria, entre outras atividades.



No entanto, a segunda testemunha ouvida, com quem a reclamante trabalhou nos últimos meses do contrato afirmou que ela tinha como atribuições: "*venda de planos, apresentação da academia para clientes, recebimento de pagamentos de clientes, abertura ou fechamento da academia, dependendo do horário de trabalho da recepcionista, sendo estas as atribuições*". Já a testemunha Marilena, com quem a autora trabalhou de fevereiro a maio de 2015, afirmou que a autora que a treinou na função de recepcionista, e era responsável basicamente por atender os clientes, mostrando-lhes a academia, e fechando os contratos. Afirmou que era a autora que fechava o caixa.

Todavia, todas as funções de atendimento ao cliente, recebimento de pagamentos e contratos são compatíveis com a de uma recepcionista de academia, porque, em geral, é a pessoa que primeiro tem contato com um novo cliente. Ademais, o fato de a reclamante "treinar" funcionários novos para a função é também natural de empregados que trabalham há mais tempo, porque são aqueles que melhor conhecem os procedimentos e dinâmica das tarefas. E não ficou demonstrado que essa atividade fosse diária, e habitual, nem mesmo que a autora ficasse a maior parte de sua jornada realizando o treinamento.

Por fim, aproximadamente a partir de abril de 2015 a autora nem mesmo ficava trabalhando até o fechamento da academia. Pois passou a sair por volta das 21h30, ao passo que no período anterior saía por volta das 23h. Em razão disso, tal como afirmando pela testemunha Marceli, a autora não poderia ser responsável pelo fechamento da academia, pois seu horário não era compatível com essa atividade.

Por outro lado, no ordenamento jurídico vigente não há dispositivo legal de caráter geral prevendo o pagamento de um adicional ou acréscimo salarial pelo exercício de mais de uma função.

O direito ao adicional por acúmulo de função está previsto em normas coletivas, individuais, ou assegurado em leis específicas, a exemplo da Lei nº 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista (artigo 13).

Ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, a alteração do salário ajustado apenas se justifica na hipótese em que a alteração de função constitua elemento a ensejar alteração lesiva do contrato de emprego, nos termos do art. 468 da CLT.

A atribuição do conteúdo do trabalho decorre do poder diretivo do empregador, que lhe confere o direito de organizar a sua atividade empresarial e definir o modo como a atividade deve ser executada pelo empregado. Nesse sentido, preceitua o § único do artigo 456 da CLT



que: *A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*

Desprovejo.

### **Honorários periciais e justiça gratuita**

O MM. Juízo da origem concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, mas com base no art. 98, §2º, da CLT, determinou o descontos dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.500,00 do seu crédito exequendo, o que, com a devida vênia, deve ser reformado.

A presente ação foi ajuizada em maio de 2016, ou seja, muito antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, aplicando-se as normas processuais de sucumbência vigentes à época da distribuição destes autos. Portanto, e com amparo no art. 790-B da CLT, então vigente, a autora também é isenta do pagamentos dos honorários periciais que deverão ser custeados pela União, nos termos e limites do Ato GP CR 2/2016.

Provejo.

### **Horas extras.**

Pelo labor em um domingo por mês, a reclamante pretende a condenação da ré ao pagamento de horas extras com adicional de 100% e reflexos.

Sem razão.

A autora reconheceu que anotava corretamente os dias e horários trabalhados (fl. 654) e analisando os controles de ponto de fls. 412 e seguintes, é possível verificar que os trabalhos aos domingos eram compensados com folgas em outro dia na semana, bem como eram quitadas algumas horas extras com adicional de 100% nos holerites, a exemplo do comprovante de fl. 458.

Além disso, havia acordo de compensação semanal, não impugnado no recurso pela reclamante, que permitia a flexibilização da jornada durante a semana, respeitado o limite de 10 horas diárias, bem como a carga horária semanal (fls. 397/399).

Portanto, mantenho a rejeição do pedido.

Nego provimento.

### **Férias**





A autora pretende a condenação da ré ao pagamento da dobra das férias do período aquisitivo de 2013/2014 porque teria trabalhado entre os dias 01 e 09 de junho de 2015, época designada para fruição de suas férias que se estenderam até 30 de junho de 2015. Dos próprios termos da narrativa da recursal, tem-se que a obreira teria gozado ao menos 21 dias de férias corridos - de 10 a 30 de junho - e não 15 dias, como alega. O período de férias de 10 a 30 de junho de 2015 é confirmado pelo espelho de ponto à fl. 422.

O aviso e recibo de férias foram juntados às fls. 503 e 507 e indicam a concessão do período entre 01 e 30 de junho de 2015. Mas em depoimento pessoal, a reclamante afirma que foi ela que "quis vender 15 dias de férias" (fl. 686), ou seja, não há como acolher o pedido diante da confissão da obreira de que foi voluntária a venda das férias, além de ter sido inequívoca a concessão de 21 dias de férias em junho de 2015, dentro do período concessivo e mediante prévio pagamento, conforme demonstrado nos autos.

Assim sendo, irreparável a sentença que indeferiu o pedido, inclusive porque sequer foi requerido o pagamento do abono das férias, e a causa de pedir - imposição de fruição de apenas 15 dias - não restou comprovada nos autos.

Nego provimento.

### **Uniforme**

A reclamante insiste na condenação da ré ao pagamento de reembolso de despesas com a higienização do uniforme de trabalho (camisas, calça e leggings, conforme recibo de entrega de fls. 390/391), o que foi indeferido na r. sentença sob o fundamento de que não existe norma legal ou contratual estabelecendo o reembolso.

A autora alega, porém, que sendo do empregador o risco da atividade econômica, são dele os encargos relativos ao uso, e manutenção de uniformes. E que, por isso, deve ser ressarcida a quantia média mensal de R\$ 30,00.

Sem razão.

De fato. A reclamante não pretende a reparação com base em norma coletiva ou legal, tampouco comprova os gastos alegados.

Assim, ante a inexistência de embasamento para a fixação do valor postulado, ou prova do dano material que permita o deferimento da reparação buscado, de rigor a manutenção da sentença de origem.



Desprovejo.

Ante o exposto,

## Acórdão

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por votação unânime, conhecer o recurso interposto pela reclamante, **R EJEITAR** a preliminar de nulidade processual, e no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para isentá-la do pagamento dos honorários periciais, que serão custeados pela União nos termos e limites do Ato GP/CR 02/2016 deste E. TRT. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Inalterados os valores da condenação e das custas processuais para os fins a que se destinam.

**BIANCA BASTOS**  
**Relatora**

## VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
 RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
 RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CAMILA UTZUMI

### DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 879, da CLT, intime-se a RECLAMADA a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, de forma fundamentada, SOB PENA DE PRECLUSÃO, devendo zelar para atender aos seguintes parâmetros:

- 1) Cálculos devidamente atualizados, com resumo da conta, separando-se o principal dos juros de mora;
- 2) Apresentação dos valores fiscais (nos termos da IN 1.558 de 31 de março de 2015 da RFB e OJ 400 do TST) e previdenciários (quotas empregado e empregador);
- 3) Havendo outras reclamadas no polo passivo com responsabilidade subsidiária pelos créditos, deverá discriminar os valores devidos em planilha separada, observando os mesmos critérios dos itens anteriores;
- 4) O prazo será sucessivo para cada RECLAMADA SUBSIDIÁRIA;
- 5) Sendo fazenda pública a responsável principal pela dívida, os juros de mora serão de 0,5% ao mês;
- 6) **No mesmo prazo a RECLAMADA deverá comprovar o pagamento do importe reconhecidamente devido**, sob pena de penhora do montante incontroverso;
- 7) Advirto, outrossim, a RECLAMADA, que observe atentamente os termos do comando cognitivo quanto aos títulos e valores a se apurarem, sendo certo que a supressão de títulos e valores manifestamente deferidos, diminuindo indevidamente a execução, configura a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC, no importe de 20% sobre o valor do crédito.



SAO PAULO, 3 de Abril de 2019

**FLAVIO BRETAS SOARES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
 RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
 RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

**Processo nº 1000784-35.2016.5.02.0028**

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª. Juíza do Trabalho **DRA. ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES**, informando a seguinte tramitação:

**.trânsito em julgado id. 13f9bd3**

**.não há depósito recursal nos autos**

São Paulo, 27/08/2019

### **EXECUÇÃO DEFINITIVA**

A Reclamada apesar de intimada a apresentar os cálculos restou silente, ocasionando a preclusão de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, presumindo-se ausência de controvérsia quanto aos cálculos ofertados. HOMOLOGO, portanto, os cálculos da exequente de ID 4952d4e:

1) O valor BRUTO para o **TOTAL da EXECUÇÃO** é de **R\$ 10.709,63**, atualizado **até 01/02/2019**, sendo:

**- R\$ 5.856,76 (principal) atualizado até 01/02/2019,**

**- R\$ 1.989,34 (juros) desde a propositura em 18/08/2017 até 01/02/2019 +**

**- R\$ 2.783,53 (INSS Rda)**

2) Está autorizada a dedução da parcela previdenciária (**R\$ 830,91**) do crédito do reclamante. Para tanto, deverá a reclamada comprovar tal recolhimento nos autos em guia própria, inclusive a parcela previdenciária de sua responsabilidade, no importe de **R\$ 2.783,53**.

3) Sem dedução fiscal, já que não alcançado o teto mínimo de incidência tributária, observadas as novas regras que disciplinam a apuração do aludido tributo em ganhos acumulados (IN 1.558 de 31 de março de 2015 da RFB e OJ 400 do TST).

4) Não alcançado o teto de contribuição previdenciária fixado pela Portaria MF nº 582, de 11 dezembro de 2013, (R\$ 20.000,00), deixo de intimar a Procuradoria da União.



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - 27/08/2019 17:24:23 - d4e78b4  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082716575419600000149739748>  
 Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
 Número do documento: 19082716575419600000149739748

ID. d4e78b4 - Pág. 1

5) Honorários periciais (perito Marco Antônio Álvares de Carvalho), no importe de R\$ 1.500,00, pelo reclamante, que deverão ser requisitados ao E. TRT da 2ª Região, nos termos do Ato GP/CR 02/2016.

**6) Intime-se a ré para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora.**

7) Intimem-se as partes.

São Paulo, data supra.

**ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES**

**JUÍZA TITULAR DO TRABALHO**

SAO PAULO, 27 de Agosto de 2019

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
 RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
 RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CAMILA UTZUMI

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art.805 do CPC, no sentido de que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o devedor;

Considerando o disposto no art. 36, da Lei 13.869/19, in verbis:

"Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Considerando o entendimento contido na Súmula 711 do STF, diante do qual poderia ser reconhecido o delito durante a vacatio legis da lei supra;

Considerando que o bloqueio de possíveis recursos do devedor via BACENJUD poderá, em virtude do sistema utilizado, resultar na indisponibilidade de ativos em valor que "exacerbadamente" extrapole o valor da execução, diante da sistemática utilizada pelo sistema, fato que poderá importar na criminalização do magistrado que determinou o bloqueio, podendo ser apenado com prisão de até 4 anos, tratando-se de tipo penal aberto;



Considerando que, mesmo que a parte ré alerte o magistrado do excesso, pode ocorrer a manutenção do bloqueio, não pela vontade do juiz, mas pelos recursos humanos insuficientes para uma rápida correção do excesso, bem como pelo fato de que os "erros" são da essência do ser humano, sendo certo que os prazos previstos no art. 854 do CPC não são observados sequer pelo sistema BACENJUD, que exige 48h para desbloqueio;

Considerando que eventuais erros in procedendo deveriam ser objeto de recurso, mas atualmente são passíveis de criminalização do juiz, que não pode se ver sujeito à perda de uma vida de trabalhos e bons serviços prestados de forma exclusiva, após aprovação em árduo certame público;

Assim, e de forma a não causar maiores prejuízos ao executado, **defiro** a requisição de informações ao BACENJUD. Em havendo resposta positiva, oficie-se imediatamente ao banco respectivo, para que transfira o numerário em favor deste Juízo.

Pelas mesmas razões, uma vez que o sistema CNIB costuma bloquear todos os bens do devedor, independentemente do valor da dívida, este é indeferido. Proceda-se ao convênio ARISP, sendo que a parte autora também poderá utilizar de meios particulares para pesquisa, com indicação de matrícula, para efetivação de penhora.

Defiro, ainda, pesquisa junto ao INFOJUD, cujo resultado deverá ficar em sigilo, disponibilizando este apenas ao patrono da parte autora, para fins de pesquisa, em Secretaria, competindo à parte requerer o quê de direito.

Int.





SAO PAULO, 9 de Outubro de 2019

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

AFONSO LUIS PARADELA SIMOES MOREIRA

### DESPACHO

Vistos

Requeira a parte autora o que entender de direito, **COMPROVANDO A EFETIVIDADE E O INEDITISMO DA MEDIDA**, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das penas do art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, ambos da CLT.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição.

SAO PAULO, 11 de Dezembro de 2019

**FLAVIO BRETAS SOARES**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ID. cf40029: Informo a parte que a pesquisa BACENJUD abrange matriz e filial.

Quanto ao sistema SABB, esta ferramenta não se encontra disponível no âmbito do TRT 2.

Defiro, por ora, os seguintes convênios: BACENJUD - INFOJUD - RENAJUD - CNIB.

Vindo o resultado, dê-se ciência a autora, ocasião que poderá requerer os demais convênios.

SAO PAULO/SP, 07 de agosto de 2020.

FLAVIO BRETAS SOARES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRETAS SOARES - Juntado em: 07/08/2020 14:53:47 - 5a8307c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080622152575400000185404249?instancia=1>  
Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
Número do documento: 20080622152575400000185404249



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ID. 5310d90: Ciência a parte autora do resultado dos mandados.

Requeira a parte autora o que entender de direito, **DEMONSTRANDO A EFETIVIDADE** e o **INEDITISMO DA MEDIDA**, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das penas do art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, ambos da CLT.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição.

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2020.

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - Juntado em: 19/08/2020 10:15:41 - 135c275  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081909311050100000186639726?instancia=1>  
Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
Número do documento: 20081909311050100000186639726



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ID. 2821620: Indefiro o pedido de faturamento da empresa, visto que é uma medida por demais restritiva, devendo ser observada, preferencialmente, a ordem do artigo 835 do CPC.

Determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para quitar a presente execução devendo ser realizada na sede da empresa RUA DIOGO JACOME , 531 VILA NOVA CONCEICAO - SAO PAULO - SP - CEP: 04512-001.

Expeça a Secretaria o competente mandado.

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2020.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - Juntado em: 19/08/2020 14:37:50 - 99c39d4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081912182951000000186676350?instancia=1>  
Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
Número do documento: 20081912182951000000186676350



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

#id:c7f78e9: Ciência a parte autora do resultado negativo do mandado de penhora livre de bens na sede da reclamada.

Requeira a parte autora o que entender de direito, DEMONSTRANDO A EFETIVIDADE e o INEDITISMO DA MEDIDA, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das penas do art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, ambos da CLT.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2020.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - Juntado em: 15/09/2020 14:55:47 - 82578a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091501134375900000189486085?instancia=1>  
Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
Número do documento: 20091501134375900000189486085



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
28ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA - ME

#id:19e8d3e: Defiro. Determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para quitar a presente execução devendo ser realizada na filial da empresa no endereço constante no #id:3ad6d30 na ALAMEDA CASA BRANCA, 910, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO -SP, CEP 01408-000, devendo constar no corpo do o nome fantasia da executada, qual seja, TOP FORM ACADEMIA.

SAO PAULO/SP, 25 de setembro de 2020.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - Juntado em: 25/09/2020 17:48:42 - a2cce  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092420091613800000190696774?instancia=1>  
Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
Número do documento: 20092420091613800000190696774



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos.

Solicite a Secretaria informações sobre o mandado expedido em 25/09  
/2020.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 10 de maio de 2021.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
 RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
 RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI

### Despacho

Vistos.

Requeira a parte autora o que entender de direito, DEMONSTRANDO A EFETIVIDADE DA MEDIDA e o INEDITISMO DA MEDIDA, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das penas do art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, ambos da CLT.

Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição.

SAO PAULO/SP, 16 de agosto de 2021.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - Juntado em: 16/08/2021 15:32:11 - ffdcf0  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081411263339600000225411776?instancia=1>  
 Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
 Número do documento: 21081411263339600000225411776



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000784-35.2016.5.02.0028**  
RECLAMANTE: JENNIFER KEYTH DIANA GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: L2V - SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI

### Despacho

Vistos.

**#id:b0731a1**

O executado tomou ciência dos bens penhorados e não opôs Embargos à Execução, na forma do art.884, CLT.

Considerando o valor da execução certificado em ID 743b74b, defiro a hasta pública somente um dos bens penhorados na certidão de ID 8d3120c.

Fica mantida a penhora do outro, sob a condição de necessidade de reforço, caso não alcançado valor suficiente na alienação.

Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo de 40% do valor da avaliação.

Cumpra a secretaria com o encaminhamento.

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2021.

ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES - Juntado em: 26/08/2021 13:47:26 - 595490e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082611144066200000226906817?instancia=1>  
Número do processo: 1000784-35.2016.5.02.0028  
Número do documento: 21082611144066200000226906817

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b4136d0	07/06/2016 17:47	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
537b2cb	19/10/2016 18:48	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
d7b2bf5	22/11/2016 19:43	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
28e5590	20/02/2017 16:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
fa6d794	11/04/2017 19:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
df860d1	08/08/2017 17:35	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
01387f5	16/08/2017 17:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
bda6ac3	09/10/2017 17:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
82779cf	08/03/2018 19:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
3f78818	23/10/2018 19:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
7acccd2	03/04/2019 12:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d4e78b4	27/08/2019 17:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
52ab432	09/10/2019 16:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
135ba03	11/12/2019 16:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5a8307d	07/08/2020 14:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
135c275	19/08/2020 10:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
99c39d4	19/08/2020 14:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
82578a1	15/09/2020 14:55	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a2cce64	25/09/2020 17:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a8ecdda	10/05/2021 16:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ffddcf0	16/08/2021 15:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
595490e	26/08/2021 13:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho